

Processo C-631/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

14 de outubro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Gerechtshof 's-Hertogenbosch (Tribunal de Recurso de 's-Hertogenbosch, Países Baixos)

Data da decisão de reenvio:

5 de outubro de 2021

Recorrente:

Taxi Horn Tours BV

Recorridos:

Gemeente Weert (Município de Weert)

Gemeente Nederweert (Município de Nederweert)

Touringcars VOF

Objeto do processo principal

Recurso de uma providência cautelar decretada num procedimento de concurso. Em primeira instância, a recorrente recorreu da decisão de dois municípios (a seguir «municípios») de adjudicar um contrato a uma sociedade em nome coletivo [vennootschap onder firma, VOF] que tinha apresentado apenas um Documento Europeu Único de Contratação Pública (a seguir «DEUCP»). Em seu entender, cada um dos dois sócios da sociedade em nome coletivo devia ter apresentado o seu próprio DEUCP.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União nos termos do artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. Se várias pessoas que agem de forma concertada (pessoas singulares e/ou coletivas) tiverem uma empresa comum (neste caso sob a forma de uma sociedade em nome coletivo):
 - Deve cada uma das pessoas que agem de forma concertada apresentar separadamente um Documento Europeu Único de Contratação Pública?
 - Ou devem as duas pessoas que agem de forma concertada e a empresa comum apresentar separadamente um Documento Europeu Único de Contratação Pública?
 - Ou é suficiente que a empresa comum apresente um Documento Europeu Único de Contratação Pública?
2. É relevante para a resposta a esta questão o facto de:
 - a empresa comum ser temporária ou não temporária (permanente);
 - as pessoas que agem de forma concertada serem elas próprias empresas;
 - as pessoas que agem de forma concertada exercerem uma atividade própria que é semelhante à da empresa comum ou que, pelo menos, opera no mesmo mercado;
 - a empresa comum não ter personalidade jurídica;
 - a empresa comum possuir um património separado (do património dos sócios) (e que é suscetível de penhora);
 - a empresa comum ter legitimidade, à luz do direito nacional, para representar as pessoas que agem de forma concertada na resposta às questões do Documento Europeu Único de Contratação Pública;
 - por força do direito nacional, no caso de uma sociedade em nome coletivo, serem os sócios que assumem as obrigações decorrentes do contrato e que são solidariamente responsáveis pelo seu cumprimento (e, portanto, não a própria sociedade em nome coletivo)?
3. No caso de serem relevantes vários dos fatores enumerados na questão 2, como se conciliam os mesmos entre si? São alguns fatores mais importantes do que outros, ou mesmo de importância decisiva?
4. É correto que, no caso de uma empresa comum, seja exigido, em todo o caso, um Documento Europeu Único de Contratação Pública separado a cada uma das pessoas que agem de forma concertada se, para a execução do

contrato (também), forem utilizados recursos que pertencem à empresa própria desta pessoa (nomeadamente pessoal e meios de exploração)?

5. Deve a empresa comum cumprir determinados requisitos para poder ser considerada um único operador económico? Na afirmativa, quais são esses requisitos?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO 2014, L 94, p. 65), artigos 2.º, 19.º, 59.º e 63.º

Regulamento de Execução (UE) 2016/7 da Comissão, de 5 de janeiro de 2016, que estabelece o formulário-tipo do Documento Europeu Único de Contratação Pública (JO 2016, L 3, p. 16)

Disposições de direito nacional invocadas

Lei da contratação pública de 2012 [Aanbestedingswet 2012], artigos 2.52, 2.84, 2.85; Decreto relativo à contratação pública [Aanbestedingsbesluit], artigo 2.º; Código Civil neerlandês [Burgerlijk Wetboek], artigo 7A:1655; Código Comercial neerlandês [Wetboek van Koophandel], artigo 16.º, artigo 17.º, n.º 1, e artigo 18.º

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Através do presente acórdão, o Gerechtshof [tribunal de recurso] decide submeter ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais no processo relativo ao recurso de uma sentença em processo sumário interposto pela Taxi Horn contra os municípios, sendo a Touringcars VOF (a seguir: «Touringcars») interveniente.
- 2 Em 28 de fevereiro de 2019, os municípios lançaram um concurso público europeu para o transporte de alunos do ensino primário no âmbito das atividades de educação física (a seguir «transporte para a prática de ginástica») no período compreendido entre 2020 e o final do ano letivo de 2027-2028. O critério de adjudicação era o da «proposta economicamente mais vantajosa».
- 3 Os documentos do concurso incluíam as orientações do concurso elaboradas pelos municípios para efeitos deste concurso. Estas orientações estipulavam nomeadamente o seguinte:

«1.9 Poderes de assinatura

Um funcionário com poderes para representar e vincular a empresa deve assinar a autodeclaração (DEUCP – Documento Europeu Único de Contratação Pública), a

proposta e os anexos. Com a sua assinatura, o signatário garante a exatidão e a validade da totalidade da proposta.

[...]

1.18 Apresentação de proposta

[...]

Também é permitida a apresentação de uma proposta por um agrupamento com vários transportadores. O agrupamento deve cumprir os requisitos estabelecidos. Se apresentar uma proposta enquanto agrupamento, deve designar uma pessoa de contacto. Cada membro do agrupamento é solidariamente responsável pela execução do contrato de transporte. A proposta apresentada pelos membros do agrupamento deve indicar o modo como será garantida a continuidade do transporte para a prática de ginástica se um ou mais membros do agrupamento não puderem cumprir as suas obrigações.

[...]

2.1 Número de exemplares/exaustividade

[...]

A proposta deve estar completa e conter os seguintes documentos:

- Uma autodeclaração (DEUCP, anexo 2) totalmente preenchida e devidamente assinada; o DEUCP é um ficheiro pdf a completar, disponibilizado através da TenderNed.»

- 4 Em 11 de novembro de 2019, constatou-se que apenas a Taxi Horn e a Touringcars tinham apresentado propostas ao concurso. A proposta da Touringcars foi apresentada por [F]. [F] apresentou um DEUCP em nome de Touringcars.
- 5 A Touringcars é uma sociedade em nome coletivo, constituída em 1 de janeiro de 2011 por tempo indeterminado. Segundo o registo comercial, a Touringcars tem 82 empregados e as suas atividades consistem em «transporte rodoviário ocasional de passageiros, transporte por táxi e comércio e reparação de automóveis de passageiros e veículos comerciais ligeiros». Os sócios da Touringcars são [K] B.V. e [F] Touringcars B.V. O diretor da Touringcars é [F], que dispõe de uma procuração com plenos poderes. Cada um dos dois sócios explora uma empresa de transportes própria. O diretor-geral do sócio [K] B.V. é [K]. [F] é o mandatário da [K] B.V., com o título de diretor comercial. [K] B.V. tem 39 empregados segundo o registo comercial. O único gerente e sócio da [F] Touringcars B.V. é [F] Beheer B.V. O único gerente e sócio da [F] Beheer B.V. é [F]. [F] Touringcars B.V. não dispõe de pessoal segundo o registo comercial.

- 6 Por carta de 27 de janeiro de 2020, [K] declarou nomeadamente o seguinte:
- «Em 5 de janeiro de 2011, na minha qualidade de gerente único e autónomo da [K] B.V. conferi plenos poderes ao senhor [F] para representar a [K] B.V. [...] Embora o senhor [F] e eu tenhamos reuniões regulares sobre o funcionamento da(s) empresa(s) associadas à [K] B.V., confiei-lhe, desde a referida data, a gestão total da atividade. No que se refere a esta última, observo ainda que a [K] B.V. constituiu com a [F] Touringcars B.V., a partir de 1 de janeiro de 2011, uma sociedade em nome coletivo sob a designação Touringcars V.O.F. No âmbito deste agrupamento, o Senhor [F] e eu mantemos igualmente reuniões regulares, mas é ele quem dirige, de facto, a empresa.»
- 7 Por cartas de 3 e 5 de dezembro de 2019, os municípios informaram a Taxi Horn de que adjudicavam o contrato à Touringcars.
- 8 A Taxi Horn requereu uma providência cautelar contra a decisão de adjudicação. A Touringcars interveio no procedimento cautelar. O juiz das providências cautelares indeferiu o requerimento de providência cautelar apresentado pela Taxi Horn.
- 9 Os municípios celebraram posteriormente contratos de transporte para a prática de ginástica com a Touringcars. Estes contratos começaram a produzir efeitos em 1 de março de 2020.
- 10 Em sede de recurso, coloca-se a questão de saber se a Touringcars podia limitar-se a apresentar um DEUCP, ou se os dois sócios deviam ter apresentado cada um o seu próprio DEUCP.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 11 A Taxi Horn argumenta, designadamente, que a Touringcars constitui um agrupamento permanente entre as empresas dos sócios e é, portanto, um agrupamento de operadores económicos. Por conseguinte, é importante que os atos e as declarações de ambos os sócios possam ser avaliados por meio de um DEUCP próprio.
- 12 Segundo os municípios, não decorre da legislação da União e das regras nacionais que, no caso de uma proposta apresentada por uma sociedade em nome coletivo, cada sócio tenha de apresentar um Documento Europeu Único de Contratação Pública (DEUCP).
- 13 Os municípios afirmam que deve ser feita uma distinção entre agrupamentos temporários e permanentes. Nas regras da União em matéria de contratação pública, um agrupamento de operadores económicos refere-se a um agrupamento temporário. Uma sociedade em nome coletivo constitui uma parceria, como referido no considerando 14 da Diretiva 2014/24/UE, e constitui, portanto, no seu

conjunto, uma empresa e não um agrupamento. Além disso, a avaliação dos sócios pode ter lugar através da parte III-A do DEUCP.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 14 A Diretiva 2014/25/UE, aplicável, nomeadamente, aos serviços de transporte, contém disposições semelhantes [considerandos 17 e 18 respetivamente; artigo 2.º, frase introdutória e ponto 6); artigo 37.º, n.º 2, artigo 80.º, n.º 3, artigo 79.º].

O Regulamento de Execução (UE) 2016/7 da Comissão Europeia, de 5 de janeiro de 2016, que estabelece o formulário-tipo do Documento Europeu Único de Contratação Pública, prevê, designadamente:

Um dos objetivos primordiais das Diretivas 2014/24/UE e 2014/25/UE consiste na redução dos encargos administrativos que recaem sobre as autoridades adjudicantes, as entidades adjudicantes e os operadores económicos, nomeadamente as pequenas e médias empresas. Um elemento fulcral dos esforços envidados nesse sentido é o Documento Europeu Único de Contratação Pública (DEUCP). Por conseguinte, o formulário-tipo do DEUCP deve ser elaborado por forma a obviar à necessidade de apresentar um número substancial de certificados ou outros documentos relacionados com os critérios de seleção e exclusão. Tendo em vista o mesmo objetivo, o formulário-tipo deve também fornecer informações pertinentes sobre as entidades a cujas capacidades um operador económico recorre, para que a verificação dessas informações possa ser efetuada concomitantemente e nas mesmas condições que a verificação respeitante ao operador económico principal.

Anexo 1

Instruções

O DEUCP é uma declaração sob compromisso de honra dos operadores económicos que serve de elemento de prova preliminar em substituição dos certificados emitidos pelas autoridades públicas ou por terceiros. Nos termos do artigo 59.º da Diretiva 2014/24/UE, trata-se de uma declaração formal do operador económico segundo a qual este último não se encontra em qualquer das situações que devem ou podem conduzir à exclusão de um operador económico, preenche os critérios de seleção relevantes e que, se for caso disso, satisfaz as regras e os critérios objetivos estabelecidos com o objetivo de limitar o número de candidatos qualificados que serão convidados a participar. Tem como objetivo reduzir a carga administrativa que resulta da necessidade de apresentar um número substancial de certificados ou outros documentos relacionados com os critérios de exclusão e de seleção.

(...)

Um operador económico que participe **por conta própria** e que **não dependa das capacidades** de outras entidades para preencher os critérios de seleção deve preencher um DEUCP.

Um operador económico que participe **por conta própria** mas **dependa das capacidades** de uma ou mais entidades nesse contexto deve assegurar que as autoridades adjudicantes recebam o DEUCP **que lhe diga respeito**, juntamente com um DEUCP distinto com a apresentação das informações relevantes **para cada uma das entidades em causa**.

Por último, quando agrupamentos de operadores económicos, incluindo associações temporárias, participarem em conjunto no procedimento de contratação, deve ser apresentado um DEUCP **distinto** que contenha as informações exigidas nas partes II a V relativamente a cada um dos operadores económicos participantes.

Quando os membros do órgão de administração, direção ou supervisão ou as pessoas com poderes de representação, decisão ou controlo nesse âmbito forem vários, cada uma dessas pessoas **pode ter de assinar um mesmo DEUCP**, em função das regras nacionais, nomeadamente as que regem a proteção de dados.

- 15 As diretivas sobre contratos públicos foram transpostas para direito neerlandês pela Lei da contratação pública de 2012 [Aanbestedingswet 2012].
- 16 O artigo 2.52 da Aanbestedingswet dispõe, nos seus n.ºs 3 e 4:
- «3. Um agrupamento de operadores económicos pode apresentar uma proposta ou a candidatar-se.
4. A autoridade adjudicante não exige, para a apresentação de uma proposta ou de um pedido de participação de um agrupamento de operadores económicos, que este tenha uma determinada forma jurídica.»
- 17 O artigo 2.84, n.ºs 1 e 2, da referida lei prevê o seguinte:
- «Uma autodeclaração é uma declaração de um operador económico, na qual este indica:
- Se lhe são aplicáveis motivos de exclusão;
 - Se cumpre os requisitos de aptidão estabelecidos no anúncio ou nos documentos do concurso;
 - Se cumpre ou cumprirá as especificações técnicas e as condições de execução relacionadas com o ambiente e com o bem-estar dos animais ou baseadas em considerações sociais;
 - Se cumpre os critérios de seleção e de que modo.

2. Os dados e informações que podem ser exigidos numa declaração e o modelo ou modelos dessa declaração são estabelecidos nos termos ou por força de uma medida geral da administração.»

18 Nos termos do artigo 2.85.º, n.º 1, da referida lei:

«1. A autoridade adjudicante exige ao operador económico que, ao apresentar o seu pedido de participação ou a sua proposta, apresente uma autodeclaração, utilizando o modelo previsto para o efeito, e especifica os dados e as informações a fornecer na autodeclaração.»

[...]

19 A Lei da contratação pública tem o seguinte teor, na medida em que é relevante para o presente processo:

«Artigo 2.º

1. A autodeclaração referida no artigo 2.84 da Lei deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Informações sobre a autoridade adjudicante ou a empresa de um setor especial e sobre o procedimento de concurso;
- b) Informações sobre a empresa;
- c) Uma declaração relativa aos motivos de exclusão;
- d) Uma declaração sobre os requisitos de aptidão e uma declaração sobre as especificações técnicas e as condições de execução respeitantes ao meio ambiente;
- e) Uma declaração sobre o cumprimento dos critérios de seleção;
- f) Uma declaração sobre a exatidão da autodeclaração preenchida e a legitimidade do signatário;
- g) A data e a assinatura.

[...]

3. O modelo ou os modelos da autodeclaração são aprovados por regulamento ministerial. [...]»

20 A Touringcars tem a forma jurídica de uma sociedade em nome coletivo. A sociedade em nome coletivo [*vennootschap onder firma*] constitui, tal como a sociedade civil [*maatschap*] e a sociedade em comandita [*commanditaire vennootschap*], uma sociedade de pessoas [*personenvennootschap*].

- 21 Nas suas Conclusões de 31 de janeiro de 2020 (ECLI:NL:PHR:2020:97) (pontos 3.3 a 3.8), o Procurador-Geral junto do Hoge Raad [Tribunal Supremo, Países Baixos] descreveu a sociedade de pessoas da seguinte forma:

«As diferentes sociedades de pessoas

3.3 O nosso direito conhece três tipos de sociedades de pessoas: a sociedade civil [maatschap], a sociedade em nome coletivo [vennootschap onder firma] e a sociedade em comandita [commanditaire vennootschap]. Estas são formas de cooperação celebradas por contrato que, ao contrário das pessoas coletivas do Livro 2 do Código Civil holandês, não envolvem a constituição de entidades. Ao mesmo tempo, estas sociedades são, por vezes, e talvez devêssemos dizer cada vez mais, consideradas entidades, pelo que a questão da personalidade jurídica e/ou da subjetividade jurídica se coloca (de forma mais premente). A sociedade em nome coletivo e a sociedade em comandita são formas de sociedade civil qualificadas.

3.4 A sociedade civil é descrita pelo legislador no artigo 7A: 1655 do Código Civil neerlandês: «A sociedade civil é o contrato pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a pôr algo em comum, com o objetivo de repartirem os benefícios daí resultantes»

Uma sociedade civil pode ser «stil» (oculta, silenciosa) ou «openbaar» (pública); o fator decisivo consiste em saber se sociedade participa ou não na vida económica sob uma denominação comum. Se atua sob uma denominação comum, a sociedade é pública. Caso contrário, é uma sociedade «oculta»; os terceiros não têm, portanto, conhecimento da existência da sociedade (pelo que também não celebram contratos com a «sociedade civil»). A sociedade em nome coletivo e a sociedade em comandita são duas espécies de «sociedade civil pública» [openbare maatschap]. O artigo 16.º do Código Comercial neerlandês ¹ descreve a sociedade em nome coletivo da seguinte forma:

«A sociedade em nome coletivo [vennootschap onder een firma] é a sociedade civil [maatschap] constituída com vista ao exercício de uma atividade sob uma denominação comum.» [...]

3.5 Resulta da conjugação do referido artigo 16.º do Código Comercial neerlandês com o artigo 7A: 1655 do Código Civil neerlandês que a sociedade em nome coletivo:

- a) É um contrato,
- b) destinado a assegurar a cooperação entre duas ou mais pessoas,
- c) que se obrigam a pôr algo em comum,

¹ Wetboek van Koophandel, WvK.

- d) a fim de obterem um benefício comum,
- e) que a referida cooperação visa o exercício de uma atividade, e
- f) que é constituída sob uma denominação comum.

A lei não impõe requisitos formais à criação de uma sociedade civil, de uma sociedade em nome coletivo ou de uma sociedade em comandita. Desde que o agrupamento cumpra a definição do artigo 7A:1655 do Código Civil neerlandês e/ou do artigo 16.º ou 19.º do Código Comercial neerlandês, pode ser qualificado de sociedade civil, de sociedade em nome coletivo ou de sociedade em comandita. Em relação à sociedade em nome coletivo (e à sociedade em comandita), a lei prescreve ainda, contudo, que esta deve ser constituída por documento autêntico ou particular (artigo 22.º do Código Comercial neerlandês) e que deve ser inscrita no registo comercial (artigo 23.º do Código Comercial neerlandês); mas estes não são, portanto, requisitos constitutivos. A exigência de escritura tem apenas uma função probatória (artigo 157.º do Código de Processo Civil neerlandês²) e a exigência do registo destina-se a proteger terceiros (segurança jurídica).

Poderes de representação e responsabilidade solidária dos sócios

O artigo 17.º, n.º 1, do Código Comercial estabelece que, salvo acordo contratual em contrário, cada sócio tem poderes para agir em nome da sociedade em nome coletivo:

«Cada um dos sócios, que não tenha sido excluído para o efeito, tem poderes para agir em nome da empresa, entregar e receber fundos, e vincular a sociedade para com terceiros, e terceiros para com a sociedade.

No que diz respeito às consequências jurídicas, refira-se o artigo 18.º do Código Comercial:

«Nas sociedades em nome coletivo, cada um dos sócios é solidariamente responsável pelas obrigações da sociedade.»

Os sócios são, portanto, solidariamente responsáveis na aceção do artigo 6:6, n.º 2, do Código Civil Holandês, o que significa que cada sócio é responsável pela totalidade das dívidas da sociedade.

- 22 No seu Acórdão de 19 de abril de 2019, ECLI:NL:HR:2019:649 (*UWV/bewindvoerder*), o Hoge Raad adotou o seguinte pressuposto em relação à sociedade em nome coletivo:

«3.4.1

² Wetboek van Burgerlijke Rechtsvordering.

Uma sociedade em nome coletivo é uma relação jurídica estabelecida por contrato tendo por objetivo o exercício de uma atividade sob uma denominação comum numa relação de cooperação a longo prazo (ver artigo 16.º do Código Comercial neerlandês em conjugação com o artigo 7A:1655 do Código Civil Holandês). A sociedade em nome coletivo não tem personalidade jurídica ao abrigo da lei em vigor. Não obstante, a lei e a jurisprudência atribuem, em certa medida, na prática jurídica, uma posição independente à sociedade em nome coletivo em relação aos sócios individuais. Uma sociedade em nome coletivo tem, por exemplo, capacidade jurídica para comparecer em juízo (artigo 51.º, n.º 2, do Código de Processo Civil neerlandês) e para ser declarada insolvente (artigo 4.º, n.º 3, da Lei da Insolvência neerlandesa³). Além disso, segundo jurisprudência assente do Hoge Raad, o património dos sócios destinado ao exercício da atividade da sociedade em nome coletivo é separado dos respetivos patrimónios privados. Este património separado responde pelas dívidas contraídas no âmbito da atividade exercida pela sociedade em nome coletivo. A insolvência da sociedade em nome coletivo visa a liquidação e distribuição do património separado e não implica sempre e automaticamente a insolvência dos sócios. [...]

3.4.2

A falta de personalidade jurídica implica que a sociedade em nome coletivo não é um titular independente de direitos e obrigações subjetivos. Quando um sócio atua em nome da sociedade em nome coletivo (estando, em princípio, cada um dos sócios legitimado para fazê-lo, nos termos do artigo 17.º do Código Comercial neerlandês), atua em nome do conjunto dos sócios e vincula o conjunto dos sócios. Um contrato celebrado «com a sociedade em nome coletivo» deve, portanto, ser considerado um contrato celebrado com o conjunto dos sócios na sua qualidade de sócios [...].

3.4.3

O artigo 18.º do Código Comercial estabelece que cada um dos sócios é solidariamente responsável pelas obrigações da sociedade. Esta disposição significa que cada sócio é responsável pela totalidade das obrigações do conjunto dos sócios na sua qualidade de sócios. O artigo 18.º do Código Comercial constitui, assim, uma exceção ao princípio estabelecido no artigo 6:6, n.º 1, do Código Civil neerlandês de que, se uma prestação for devida por dois ou mais devedores, cada um deles está vinculado em partes iguais. O artigo 18.º do Código Comercial prevê, portanto, a responsabilidade solidária dos sócios entre si e não a responsabilidade solidária de cada sócio com a sociedade em nome coletivo (o conjunto dos sócios).

3.4.4

³ Faillissementswet.

Um credor do conjunto dos sócios pode exercer o seu crédito contra o conjunto dos sócios («contra a sociedade em nome coletivo») ou contra cada sócio individualmente. Um credor da sociedade é, deste modo, titular de dois direitos de crédito concorrentes: um contra o conjunto dos sócios («contra a sociedade em nome coletivo»), pelo qual responde o património separado da sociedade em nome coletivo, e outro contra o sócio individual, pelo qual responde o património privado desse sócio. O sócio não pode invocar fundamentos de defesa pessoais contra o primeiro direito de crédito, mas pode fazê-lo contra o segundo. Uma sentença proferida em nome da sociedade em nome coletivo, na qual é julgado procedente um crédito reclamado exclusivamente contra a sociedade em nome coletivo, não pode adquirir força de caso julgado contra um sócio individual e não pode ser executada contra o património privado deste último. Um credor da sociedade em nome coletivo pode intentar uma ação contra a sociedade em nome coletivo (o conjunto dos sócios na respetiva qualidade de sócios) ou contra um ou mais sócios individualmente; também pode instaurar as duas ações – consecutiva ou simultaneamente. [...]»

- 23 Os sócios ([K] B.V. e [F] Touringcars B.V.) são operadores económicos que também exercem atividade, com uma empresa própria, no mesmo mercado que a empresa (a sociedade em nome coletivo) proponente (Touringcars). A Taxi Horn alegou, a este respeito, que a Touringcars utiliza recursos que lhe são disponibilizados pelas empresas próprias dos sócios. Os municípios contestaram a alegação.
- 24 É importante que a autoridade adjudicante possa avaliar se o operador económico que pretende executar um contrato deve ser excluído e se cumpre os requisitos de aptidão, as condições específicas e os critérios de seleção. No caso de pessoas que agem de forma concertada e duradoura e sob uma denominação comum, através de uma empresa comum separada, coloca-se a questão de saber se a avaliação pode ser limitada apenas à empresa comum ou se a avaliação também deve dizer respeito a cada uma das pessoas que agem de forma concertada.
- 25 A questão fundamental consiste em saber quando é que pode ser suficiente para um operador económico, no caso de este ser constituído por um agrupamento de pessoas (singulares e/ou coletivas), a apresentação de um único DEUCP. Tal exige uma interpretação dos artigos 2.º, 19.º, 59.º e 63.º da Diretiva 2014/24/UE e do Regulamento de Execução (UE) 2016/7.